

100 ANOS DO MAPA — AÇÕES PARA GARANTIR AGORA E NO FUTURO A INOCUIDADE AOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Durante solenidade promovida no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 2016, a ministra em exercício, Kátia Abreu, prestou uma homenagem aos 100 anos do Serviço de Inspeção Federal (SIF) quando afirmou: “Vale destacar a importância da disseminação do conhecimento e da experiência adquirida pelo Serviço de Inspeção Federal a todos os componentes do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, com o SIF atuando como norteador dos Serviços de Inspeção Estaduais e Municipais para que efetivamente tenhamos a estruturação de um mercado único brasileiro, um sistema único da agricultura.” E completou “Não é mais possível pensar em um Sistema Nacional de Inspeção de Produtos de Origem Animal sem pensar na realidade do país como um todo, na necessidade de se criar caminhos para a inclusão. A inclusão dos serviços estaduais e municipais. A inclusão dos pequenos e médios produtores. Sendo a mesma realizada com base técnica e critérios bem definidos, realizada por servidores públicos com independência de ação, sem conflito de interesses e conferindo proteção efetiva à saúde pública e aos interesses do consumidor.”

Frente a esses pronunciamentos, cabe lembrar que desde 1952, ou seja há 65 anos atrás, quando foi aprovado

Afonso de Liguori Oliveira

Escola de Veterinária da
Universidade Federal de Minas
Gerais

José Cezar Panetta

Editoria Higiene Alimentar

o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) pelo Decreto nº 30.691, foi estabelecido como obrigatória a “*prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito*”.

Embora o Brasil e os serviços de inspeção tenham se desenvolvido muito nesses mais de 65 anos, ainda se observam distintas situações econômicas, políticas e sociais, especialmente a recente inclusão da agricultura familiar. Isso tende a acentuar ainda mais as diferenças entre os diversos estabelecimentos agroindustriais quando se confrontam as diversas regiões do país, estados e municípios.

Na década de 70, havia muitas divergências entre os procedimentos aplicados para a inspeção sanitária nos diversos estabelecimentos

subordinados ao Serviço de Inspeção Federal (SIF), devido às distintas situações econômicas, políticas e sociais existentes entre os estados da Federação e as diversas regiões do país, o que dificultava a aplicação do RIISPOA de maneira plena e isonômica. Essa situação levou o governo, nessa década, a estabelecer por força de lei, uma harmonização dos procedimentos sanitários em todo o país. Para isso, foi sancionada a Lei nº 5.760/1971, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 73.116/1973, que estabelecia, como competência da União, o Serviço de Inspeção Federal (SIF) do Ministério da Agricultura, como o único órgão autorizado a realizar a prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, desde a produção até a comercialização dos produtos de origem animal.

A situação definida pela citada lei, conhecida desde então por “federalização” do sistema, promoveu um avanço significativo em termos de segurança alimentar e proteção da saúde pública, pela ampliação da oferta de carne inspecionada no país, favorecendo de forma indireta a implantação ou fortalecimento de programas de controle das indústrias. Consequentemente estimulou a ampliação e modernização do parque industrial brasileiro de produtos de origem animal. Entretanto, essa lei não agradou aos pequenos e

médios industriais, que criticavam as restrições impostas e sugeriam que sua ação seria uma forma de protecionismo para as grandes indústrias, impedindo a legalização das médias e pequenas, ao restringir sua área de atuação e de comércio.

Com a Constituição de 1988, ocorreu uma descentralização do sistema de poder, implicando na redefinição de competência nos três níveis de governo. Foram transferidas diversas atividades, até então de responsabilidade do Governo Federal, para as esferas estaduais e municipais. Em 1989, a Lei 7.889 revogou a Lei 5760/1971, estabelecendo, a partir de então que, não só a União, mas também os Estados, o Distrito Federal e os municípios eram as esferas competentes para a realização da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, recriando os serviços de inspeção estadual e criando a figura do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Nessa época, ainda não havia uma lei específica que tratasse da política agrícola no país e, em 1991, foi sancionada a Lei nº 8171, que estabelecia ações e instrumentos para a política agrícola brasileira, bem como os objetivos da Defesa Agropecuária, em especial os referentes à Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, em seu capítulo VII. Esta lei, desde então, tem sofrido diversas alterações e inclusões. A primeira delas ocorreu em 1998, por meio da Lei nº 9712, que acrescentou artigos e dispositivos referentes à Defesa Agropecuária, criando o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), que se articulava com o Sistema Único de Saúde (SUS). A referida Lei também estabelecia que a área municipal fosse considerada a unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária, sendo sugerido o sistema de

Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), para a realização das atividades de inspeção.

Em relação ao capítulo referente à Defesa Agropecuária, novamente em 2006 por meio do Decreto nº 5.741, ocorreu a regulamentação dos artigos 27-A, 28-A e 29-A, sendo aprovado então o Regulamento que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) integrado por quatro subsistemas: Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV), Sistema Brasileiro de Inspeção de Insumos Agrícolas, Sistema Brasileiro de Inspeção de Insumos Pecuários. As ações do SUASA devem ocorrer de forma integrada para garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado interno ou a sua destinação para a exportação.

Desde a instituição do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), o MAPA tem aplicado esse diploma legal através do Serviço de Inspeção Federal (SIF e o mantém atualizado por meio da publicação de diversos instrumentos legais (Circulares, Instrução Normativa, Ofício Circular, Portaria, Resolução, etc.) que buscam sua contínua atualização.

Nesse contexto, o conceito de qualidade se tornou mais abrangente, envolvendo diversos aspectos inter-relacionados e dependentes de todas as etapas da cadeia produtiva da produção animal, abrangendo, assim, os diversos processos ligados à criação e ao manejo (sanitário, reprodutivo, nutricional e zootécnico), que são aplicados desde o nascimento e durante toda vida produtiva de um animal, para produção de leite, ovos, mel, etc., ou até o abate, no caso dos animais produtores de

carne. Na verdade, o que se pratica dentro das indústrias de produtos de origem animal são procedimentos de Garantia de Qualidade (GQ), ou seja, garantia de que os padrões, processos e procedimentos realizados estejam adequados às exigências legais e corretamente implementados. Essa garantia é realizada pelos profissionais do Controle de Qualidade (CQ), que verificam continuamente os padrões e procedimentos, aprovando ou reprovando matérias-primas e produtos baseado em conformidade com a especificação dos produtos elaborados. Todas essas ações passaram a ser normalizadas em maio de 2005, quando o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DI-POA) publicou a Circular nº 175, que regulamenta os Procedimentos de Verificação dos Programas de Autocontrole, o qual inclui os PPHO, APPCC e, num contexto mais amplo, as BPF.

Em função do ponto de vista pelo qual se analisam estes conceitos, a ênfase pode ser dada também aos aspectos sanitários ou higiênicos, nutricionais, sensoriais ou econômicos. Enfocando a questão sanitária e higiênica, o consumidor atual, mais informado e conhecedor desses aspectos, tem grande preocupação sobre as enfermidades que podem ser transmitidas pela ingestão de produtos de origem animal (POA), sendo esse aspecto da qualidade incluído naquilo que hoje é definido como inocuidade. A palavra **inocuidade** foi incluída recentemente pelo Decreto nº 7.216, de 17 de junho de 2010, dando uma nova redação ao Art. 1º do RIISPOA: “Este Regulamento estabelece as normas que regulam, em todo o território nacional, a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, destinadas a preservar a **inocuidade**, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor, executadas

pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Federal." Também o Decreto nº 5.741/ 2006 e modificado recentemente pelo Decreto nº 8.471/ 2015 regulamentou a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, incluindo a palavra inocuidade em dois de seus artigos: Art. 143-A "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas específicas relativas às condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da **inocuidade** dos produtos de origem animal, bem como em relação ao Art. 7º, incisos I, II e III, deste Regulamento" e no Art. 149 do mesmo Decreto em seu parágrafo único "Para fins deste Regulamento, considera-se equivalência de serviços de inspeção o estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitem alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, **inocuidade** e qualidade dos produtos."

Assim, o conceito de inocuidade pode ser entendido como a garantia de que um produto ou alimento oferecido ao consumo está isento de elementos de natureza física, química ou biológica, em níveis que poderiam afetar ou colocar em risco a saúde do consumidor final, causando-lhe alguma enfermidade ou lesão. Para as carnes e produtos derivados, é obtida em função das atividades de inspeção industrial e sanitária, por meio da realização da inspeção ante e pós-morte, pelo atendimento aos procedimentos e critérios sanitários de julgamento e destinação estabelecidos pela legislação; pelas verificações oficiais e pelos programas de autocontrole implantados nas

empresas; pelas análises microbiológicas e físico-químicas da água de abastecimento e dos produtos e dos princípios de rastreabilidade.

Com a recente publicação do Decreto nº 8.471, em 22 de junho de 2015, o Art. 7º do Anexo do Decreto nº 5.741 recebeu nova redação, determinando que cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecer normas específicas de defesa agropecuária a serem observadas na produção rural, na venda ou no fornecimento a retalho ou a granel e na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar. Na elaboração dessas normas deve-se observar risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes biológicos e químicos prejudiciais à saúde pública e aos interesses dos consumidores. O mesmo Decreto também permitiu ao MAPA classificar o estabelecimento agroindustrial de produtos de origem animal como agroindústria artesanal, considerados os costumes, os hábitos e os conhecimentos tradicionais na perspectiva da valorização da diversidade alimentar e do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares, mantendo a obrigação do atendimento de quaisquer disposições específicas relativas a outros controles oficiais não relacionados com defesa agropecuária da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Aqui dois pontos merecem destaque: 1) O Decreto estabelece que a produção rural referente ao preparo, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar, ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização; 2) É permitida a venda ou o fornecimento, a retalho ou a granel, de pequenas quantidades de produtos da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas

organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz. Ou seja, é preocupante tal permissão pois legaliza o comércio de um produto de origem animal (queijo, linguiça, pescado salgado, e outros produtos) desde que "exista um risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbiológicos e químicos prejudiciais à saúde pública e aos interesses dos consumidores." Permaneceu assim uma situação preocupante, pois quem irá garantir de forma efetiva o real risco mínimo aos consumidores? O mesmo decreto ainda revogou o Art. 2º do Decreto nº 7.216, de 17 de junho de 2010, na parte que incluía o Art. 143-A como Anexo do Decreto nº 5.741, ficando estabelecido que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas específicas relativas às condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, observados o disposto no Art. 7º, os princípios básicos de higiene dos alimentos e a garantia da **inocuidade** dos produtos de origem animal. No mesmo artigo, seu parágrafo único define como estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal aquele que possui área útil construída não superior a 250 m² e que, cumulativamente, pertence de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais; é destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate ou industrialização de animais produtores de carnes, de pescado ou seus derivados, de leite ou seus derivados, de ovos ou seus derivados ou de processamento de produtos das abelhas ou seus derivados.

Numa rápida avaliação da situação atual da Agricultura Familiar referente às políticas de desenvolvimento produtivo e ambiental, os

dados do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), através da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos, apresentam publicações de 2013 referentes ao Plano Plurianual (PPA) sob o título de “Plano Mais Brasil PPA 2012-2015”, que apresentou em seu relatório anual de avaliação (ano base 2012), dados referentes ao valor bruto da produção da agricultura familiar que foi superior a 54 milhões de reais, e as metas na forma de 76 Programas Temáticos para o período de 2012 a 2015. Desses, o Programa nº 2069, referente à Segurança Alimentar e Nutricional, apresentava como um dos objetivos (nº 380) promover o acesso à alimentação adequada e fomentar a inclusão socioeconômica de agricultores familiares, mulheres rurais, povos e comunidades tradicionais e povos indígenas, por intermédio da ampliação da sua participação, prioritariamente dos mais pobres, no abastecimento dos mercados institucionais, da rede socioassistencial e dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição. Uma das iniciativas seria ampliar o conhecimento dos agricultores familiares sobre a atuação e regulamentação da vigilância sanitária, incentivando a integração entre as áreas de vigilância sanitária e de assistência técnica e extensão rural.

Em 2016 o MPOG publicou o PPA 2016-2019, que reforça a opção por um modelo de desenvolvimento com inclusão social e redução das desigualdades, com foco na qualidade dos serviços públicos e no equilíbrio da economia. No Programa temático das políticas sociais novamente está presente um Programa de *Segurança alimentar e nutricional*, que tem como um de seus objetivos fomentar e estruturar a produção familiar e a inclusão produtiva, especialmente dos agricultores familiares, povos indígenas, e comunidades tradicionais em situação de insegurança

alimentar e nutricional, de forma a gerar alimentos, excedentes de produção e renda. Além desse, há outro Programa temático referente ao Desenvolvimento produtivo com sustentabilidade, que inclui a agricultura familiar o qual propõe que a agricultura familiar tenha uma inserção econômica em mercados institucionais, diferenciados e convencionais (interno e externo) e nas cadeias produtivas de energias renováveis. Para isso, há uma meta de apoio à adequação das legislações sanitária, tributária, fiscal e previdenciária em relação ao atendimento das especificidades da agricultura familiar e revisão/elaboração de instrumentos legais relacionados.

Trata-se, portanto de uma importante política pública que tem importância econômica e social, e que, segundo o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), através da Secretaria da Agricultura Familiar, detalha na publicação Vinte Anos do PRONAF, 1995-2015 - Avanços e Desafios o financiamento da agricultura familiar, apresenta dados indicando que na safra de 2015/2016 foi aplicado no Pronaf um total de R\$ 28,9 bilhões. A publicação também apresenta valores de representatividade do setor da Agricultura Familiar de 84,4% do número de estabelecimentos agropecuários brasileiros, ocupando uma área de aproximadamente 88 milhões de hectares. Além disso, de acordo com dados da Secretaria da Agricultura Familiar (SAF), há registros de 4,3 milhões de agricultores familiares, os quais reúnem condições de acesso às políticas públicas dirigidas a essa categoria de produtores rurais.

Merecem destaque, entre as ações governamentais ligadas à produção de alimentos pela agricultura familiar, a Lei nº 11.947/2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar determina em seu Art. 14º que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito

do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Adiciona-se a esse percentual a permissão da aquisição, dispensando-se o procedimento licitatório atendido os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e as exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Com isso se busca a promoção da descentralização e do desenvolvimento sustentável. Essas ações, em articulação com outras políticas públicas, reduzem a pobreza extrema, abastecendo mercados locais, e realizam um controle social, incentivando e favorecendo a permanência de agricultores na sua comunidade e no campo, além de respeitar e estimular a manutenção de tradições alimentares locais, de grande importância para a **inclusão social** e desenvolvimento socioeconômico regional.

Para viabilizar essas políticas, o MAPA publicou em 2011 a Instrução Normativa nº 36 que estabeleceu os requisitos para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, individualmente ou por meio de consórcios, ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. Entretanto, no Art.10 §3 dessa IN se previa que a avaliação dos requisitos relacionados com a inocuidade dos produtos de origem animal seria baseada nas normas específicas relativas às condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais definidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da legislação do SUASA, para os estabelecimentos caracterizados como de pequeno porte, independentemente do volume de produção,

A mesma Instrução Normativa determina também que, nos estabelecimentos de abate, é imprescindível a presença de Médico Veterinário, em caráter permanente, para realização das atividades de inspeção *ante-mortem* e *post-mortem*, e que nos estabelecimentos que não realizem abate, a presença do médico veterinário se dará em caráter periódico. Por conseguinte, passariam a ser de responsabilidade do MAPA todos os estabelecimentos de agricultores familiares que realizem abate ou processamento de produtos de origem animal.

Nesse ponto, fica difícil vislumbrar como poderiam ser realizadas as ações de inspeção sanitária, exigidas por lei, quando sabemos que esses abates podem estar pulverizados em muitas regiões de agricultores familiares distribuídos por todo o país. Outros pontos a serem questionados referem-se ao destino dado aos produtos não comestíveis oriundos desses abates, já que é inviável economicamente a existência de instalações adequadas para seu destino, que não comprometam o meio ambiente, exigência necessária para o licenciamento ambiental das agroindústrias familiares.

Desse modo, não parece viável que uma pequena agroindústria familiar tenha condições de, isoladamente, se adequar para atender às exigências normativas para adesão ao SUASA/SISBI-POA. O que tem sido observado é o que ocorre atualmente em relação, por exemplo, à industrialização do leite e a formação de sistemas cooperativos, como a Cooperativa Central Oeste Catarinense, em Pinhalzinho-SC, que tem capacidade instalada para processar 2,2 milhões de litros de leite por dia e cujas instalações contaram com recursos do Pronaf Agroindústria, linha de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Essa cooperativa processa leite entregue por nove

outras cooperativas, todas formadas por, no mínimo, 75% de agricultores familiares, conforme preconiza a exigência legal.

Numa situação hipotética, se uma propriedade rural de microempreendedor individual, ou um empreendimento familiar rural ou, mesmo, um empreendimento econômico solidário, que disponha de instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, e que sejam destinados ao consumo, só serão objeto de fiscalização pela inspeção sanitária quando no seu município for implantado um Serviço de Inspeção Municipal (SIM), momento em que poderão ser comercializados de forma oficial seus produtos, porém somente dentro dos limites do município, conforme estabelece a Lei nº 1283/1950, modificada pela Lei nº 7.889/1989.

A partir da constituição desse SIM, o caminho legal requer, para a adesão ao SUASA/SISBI-POA, que sejam atendidas as demais exigências da Instrução Normativa nº 36/2011, para a obtenção do reconhecimento de equivalência e habilitação do serviço de inspeção municipal pelo MAPA. Essa possibilidade conflita com as expectativas imediatas do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que acredita que, com o estabelecimento de uma resolução do MAPA, será possível incluir os milhares de agricultores familiares no mercado, alcançando uma aceitação nacional.

Juntam-se a essas preocupações os dados disponibilizados pelo Ministério da Agricultura referentes ao SISBI do ano de 2017, e relativos à taxa de adesão das Unidades da Federação ao SUASA, abrangendo os quatro sistemas (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA; Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - SISBI-POV; Sistema Brasileiro de Inspeção de

Insumos Agrícolas e Sistema Brasileiro de Inspeção de Insumos Pecuários). Esses dados indicam uma baixa adesão dos Estados, dos quais apenas sete Estados (BA, ES, GO e DF, MG, PR, RS, SC) já aderiram e oito estão em processo de adesão (PA, MA, PI, CE, PE, MT, MS, SP e TO) ao SISBI-POA. Em relação aos municípios, a adesão ao SUASA/SISBI-POA tem sido ainda mais incipiente ao relacionar apenas 22 municípios que já fizeram a adesão, sendo doze individualmente (Alegrete/RS, Cascavel/PR, Erechim/RS, Glorinha/RS, Rosário do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Santana do Livramento/RS, São Pedro do Butiá/RS, Miraguai/RS, Marau/RS, Uberlândia/MG e Chapecó/SC) e dez por meio de consórcios de municípios (CONSAD/SC, CIDE-MA/SC e CODEVALE/MS). Tanto para os estados como para os municípios, nenhuma adesão foi feita aos demais três sistemas do SUASA.

Esses resultados indicam que boa parte dos serviços de inspeção estadual (SIE) e a quase totalidade dos serviços de inspeção municipal (SIM) não conseguem atender às exigências de comprovação de estrutura e equipe compatíveis com as atribuições, que envolvem disponibilização de recursos humanos: quadro de pessoal com cargos e atribuições, lotação de pessoal, escala de trabalho do corpo técnico, na estrutura física (instalações, mobiliário, equipamentos de informática e sistema de informação; e veículos oficiais e laboratórios para desenvolvimento das atividades de inspeção). Como poderemos, então, viabilizar a integração das propriedades rurais dos microempreendedores individuais, mesmo de um empreendimento familiar rural, ou um empreendimento econômico solidário? Se os serviços de inspeção municipais e dos Estados, que são órgãos públicos com verbas e recursos próprios não aderiram rápida e intensamente ao SISBI, como

se esperar que os empreendimentos familiares disponham de instalações adequadas para o abate de animais, preparo e industrialização de produtos e subprodutos, sob qualquer forma, e a destinação final de despojos, ou que o objeto da fiscalização pela inspeção sanitária local (municipal) dependa de no mínimo da existência dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM)?

O assunto, embora polêmico, precisa de uma solução com brevidade, pois de um lado há de se compreender a necessidade quase vital que os integrantes da agricultura familiar têm que direcionar os excedentes da produção ao comércio ou elaboração de produtos por pequenas fábricas ou agroindústrias familiares, momento em que são necessários investimentos em novas estruturas e na qualificação dos produtos, o que viabiliza renda e emprego. Por outro lado, se esses empreendimentos não forem registrados, inspecionados e fiscalizados por órgão oficial, seus produtos continuarão na clandestinidade e, o que é pior, comprometendo a inocuidade desses produtos, com grande risco à saúde da população.

Em relação a esse tema, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), publicou em 2013 a Resolução RDC nº 49/2013, que trata de normas para a regularização do exercício de atividades que sejam objeto de fiscalização pela vigilância sanitária do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário. Nessa resolução, a ANVISA assume o papel de realizar a fiscalização, através da vigilância sanitária, em especial de bens e serviços exercidos pelo microempreendedor individual, pelo empreendimento familiar rural e pelo empreendimento econômico solidário agricultura familiar. Essas ações serão executadas de forma presencial e/ou eletrônica, com a inclusão de

boas práticas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária, associadas a procedimentos para promover a formalização e a segurança sanitária de produtos e serviços produzidos, considerando os costumes, os conhecimentos tradicionais e aplicando as boas práticas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária.

São, ainda, diretrizes dessa Resolução, a racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos de regularização junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, além de políticas públicas e programas de capacitação aos participantes, visando a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e promover a segurança sanitária. Por fim, estabelece que os empreendedores responderão, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública e que a fiscalização de vigilância sanitária deverá ter natureza prioritariamente orientadora, considerando o risco sanitário. Também prevê que, nos casos em que as atividades e/ou os produtos necessitem de responsável técnico, poderão prestar esta assessoria profissionais voluntários habilitados na área ou profissionais habilitados de órgãos governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária.

Desse modo, com a publicação dessa resolução, o Ministério da Saúde (ANVISA) já se posicionou em relação à agroindústria familiar e às demandas legais, assumindo sua função de vigilância sanitária.

Essa Instrução previa em seu Art. 15 que a Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA publicaria em 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Instrução Normativa, em ato complementar, o detalhamento das normas para as diversas cadeias produtivas, dos procedimentos e demais normas necessárias para a instalação e registro de inspeção sanitária para a agroindústria de

pequeno porte, produtos e rotulagem, considerando a especificidade da agroindústria de pequeno porte. O cumprimento desses prazos ocorreu com a publicação da Portaria nº 265, de 17 de dezembro de 2015 quando o MAPA submeteu à consulta pública proposta de Instrução Normativa relativa aos requisitos relativos à estrutura física, dependências e equipamentos do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de leite e derivados.

Nessa proposta merecem destaque os Arts. 42, 43 e 44 que indicam que: Art. 42 *“O proprietário do estabelecimento é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que: I - não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados; II - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição; e III - estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa”*; No Art. 43. *“O proprietário do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.”* E no Art. 44. *“O cumprimento das exigências constantes nesta Instrução Normativa não isenta o estabelecimento de atender às demais exigências sanitárias previstas na legislação vigente.”*

No ano passado três outros importantes instrumentos legais, as portarias de nº32 e 33 de 24 de fevereiro de 2016, do MAPA submetiam também à consulta pública pelo prazo de 60 dias as propostas de Instrução Normativa para o estabelecimento de requisitos relativos à estrutura física, dependências e equipamentos do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de ovos de galinha, codorna e seus derivados, e também

de produtos das abelhas e seus derivados. Novamente chama a atenção a presença de artigos nas disposições finais de cada um dos atos, que se resumem em:

“O proprietário do estabelecimento é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor a venda ou distribuir produtos que:

I – não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II – tenha assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição; e

III- estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa”.

Além disso, o MAPA conseguiu harmonizar essas propostas de instrução normativa com recente publicação do Art. 102-A do Decreto nº 8.681 de 23 de fevereiro de 2016, que estabeleceu alterações no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal em relação aos estabelecimentos só poderem expor à venda ou distribuir produtos que: I - não representem risco à saúde pública; II - não tenham sido adulterados, fraudados ou falsificados; e III - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, de fabricação e de expedição.

Finalmente, em fevereiro deste ano foi publicada a Instrução Normativa MAPA nº 05, de 14/02/2017 que estabelece os requisitos para avaliação de equivalência ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária relativos à estrutura física, dependências e equipamentos de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal. Nesta IN são apresentados em capítulos esses requisitos sendo no CAPÍTULO III Do Estabelecimento Agroindustrial de

Pequeno Porte de Leite e Derivados; CAPÍTULO IV Do Estabelecimento Agroindustrial de Pequeno Porte de Produtos das Abelhas e Derivados; CAPÍTULO V Do Estabelecimento Agroindustrial de Pequeno Porte de Ovos de Galinha e Ovos de Codorna e Derivados.

Essa instrução normativa em suas disposições finais prevê novamente, nos artigos de 69 a 71, as responsabilidades do proprietário do estabelecimento pela qualidade dos alimentos que produz, permitindo expor à venda ou distribuir produtos que não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados, que tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição e que estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa. Apresenta também as responsabilidades do proprietário do estabelecimento que responderá, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor. Estabelece ainda que o cumprimento das exigências constantes na referida Instrução Normativa não isenta o estabelecimento de atender às demais exigências sanitárias previstas na legislação vigente.

Cabe agora ao Ministério da Agricultura abreviar a entrega das últimas duas instruções normativas referentes à estrutura física, dependências e equipamentos de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte para o abate ou industrialização de animais produtores de carnes, e para o processamento de pescado ou seus derivados, de forma a atender tanto às expectativas do MDA quanto garantir a inocuidade e segurança sanitária para a população. A participação dos profissionais médicos veterinários nessas ações ligadas à saúde animal e inspeção sanitária dos POA,

já se iniciaram desde 2015 quando da publicação da Instrução Normativa MAPA nº 16 DE 23/06/2015 e deverão ser continuadas para que se garanta uma contribuição muito importante para o desenvolvimento sustentável e a viabilização do funcionamento das agroindústrias de POA familiares, não deixando de vislumbrar a preservação da inocuidade, identidade, qualidade e a integridade dos produtos, em benefício da saúde e dos interesses da sociedade brasileira.

O SIF atua hoje em 5.010 estabelecimentos que realizam o comércio interestadual e/ou internacional dos produtos de origem animal, tendo um corpo técnico de Fiscais Federais Agropecuários em torno de 2.653 servidores (Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais nº 247/16). No ano passado quando o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento comemorou o centenário do Serviço de Inspeção Federal (SIF) em vários eventos no país, se afirmou da confiabilidade no serviço prestado pelos fiscais federais agropecuários e em especial aos médicos veterinários que com suas ações projetaram o agronegócio brasileiro no mercado internacional, posicionando o Brasil como um dos principais exportadores dos POA.

Devemos agora voltar nossa atenção para o mercado interno e para a agricultura familiar a fim de, novamente, podermos garantir a mesma segurança e inocuidade observada para os demais produtos comercializados no país à toda população que adquire, utiliza e consome produtos de origem animal oriundos da agricultura familiar. Esse é um enorme desafio para o Ministérios da Agricultura e da Saúde, através das vigilâncias sanitárias municipais e dos profissionais que atuam na garantia e no controle de qualidade dos produtos de origem animal que serão disponibilizados aos brasileiros.